



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0514590-28.2009.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITU, é apelada MARIA D'AJUDA FONSECA VILARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0514590-28.2009.8.26.0286

Apelante:Município de Itu

Apelada:Maria D'Ajuda Fonseca Vilarinho

Comarca:Itu

Voto nº 12.708

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E PRONUNCIA A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, POR DESATENDIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. "CDA" QUE NÃO INDICA ORIGEM/ NATUREZA/FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITU contra a r. sentença de fls. 83/86, que acolheu exceção de pré-executividade e pôs termo à execução fiscal.

Sustenta o ente federativo que: a) não houve prejuízo à defesa da contribuinte; b) é prescindível a descrição exata do tributo na certidão de dívida ativa; c) merece lembrança o art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional; d) a sentença deve ser reformada (fls. 91/96).

Argumentos trazidos em contrarrazões: a) não é possível identificar a origem do crédito perseguido por seu adversário; b) cabe majoração da verba honorária (fls. 102/103).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

A execução fiscal versa crédito relacionado a "CARNÊ GERAL ANUAL MOBILIÁRIO" – 2007 (fls. 3 - CDA).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

A certidão de fls. 3 **não preenche** parte desses requisitos, pois: i) silencia a respeito do fundamento legal do crédito, fazendo mera alusão genérica a Lei Municipal n. 710/05; ii) não indica com precisão a origem do crédito.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez do título que lastreia o processo executivo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elementos essenciais da CDA subtrai de Maria a possibilidade de examinar a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) do título.

Julgando recursos oriundos **do mesmo Município**, esta Câmara assentou (destaques meus):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Insurgência da Municipalidade contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio incluído na execução – Mérito do recurso prejudicado – **Nulidade das CDAs reconhecida de ofício – Omissão dos títulos quanto à origem, natureza e ao fundamento legal dos débitos – Ausência de emenda ou substituição das CDAs – Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário – Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução** – Execução fiscal que deve ser extinta – Precedentes da 18ª Câmara de Direito Público – RECURSO PREJUDICADO, determinando-se a extinção da execução fiscal” (Agravo de Instrumento n. 2262825-59.2023.8.26.0000, j. 12/12/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação – Execução Fiscal – ISS – Exercício de 2001 – Município de Itu – **Nulidade da CDA reconhecida** – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – **Título executivo que não preenche os requisitos essenciais previstos em lei – Ausência de indicação específica da origem e do fundamento legal específico**, além da não indicação da data do vencimento e qual a parcela devida do tributo – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Possibilidade do reconhecimento de ofício pelo juízo de primeiro grau – Sentença de extinção da execução (artigo 485, IV do CPC) que deve ser mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1512426-53.2021.8.26.0286, j. 29/09/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Inaplicável a Súmula 392/STJ em casos como este, segundo orientação da 18ª Câmara de Direito Público:

“CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – **CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal**, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - negritei).

Em suma, era mesmo o caso de pronunciar-se a invalidade da CDA.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação do exequente e majora para R\$ 2.300,00, corrigidos a partir da data do v. acórdão, os honorários arbitrados a fls. 86 (valor da causa reduzido – fls. 2; aplicável o § 8º do art. 85/C.P.C.).

BOTTO MUSCARI
Relator